

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VITÓRIA.
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

COMPETÊNCIA: PROMOTORIA DE IMPROBIDADE

CIDADANIA - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA,
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA, partido político, inscrito no
CNPJ sob o número 07.417.829/0001-33, com endereço na Rua
Chafic Murad, Bento Ferreira, 129, Vitória, Espírito Santo, através de
seu presidente municipal, vem a presença de Vossa Excelência
apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO

Em desfavor do EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA SR LORENZO PAZOLINI, com
endereço funcional na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,
1.927, Bento Ferreira, Vitória, Espírito Santo, em razão dos fatos e
fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO

É de conhecimento público e notório o fato de que em decorrência das eleições municipais ocorridas em 2020 fora eleito no pleito para a função de Prefeito Municipal de Vitória o Sr Lorenzo Pazolini.

Ao tomar posse do mandato, o Prefeito Municipal, além de outras legislações, se obriga ao cumprimento da Lei Orgânica do Município de Vitória, na qual, dentre outras obrigações prevê a obrigatoriedade privativa do Chefe do Executivo em comparecer à Câmara Municipal para apresentação dos relatórios de sua gestão.

A obrigatoriedade não é delegável, nem tão pouco se confunde com o comparecimento de secretários para prestação de contas. A Lei Orgânica é taxativa ao determinar que a cada 6 meses ocorra o comparecimento do Prefeito Municipal para apresentação dos relatórios de sua gestão, oportunidade ainda que poderá ser interpelado pelos Vereadores:

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XIII - comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores;

Pois bem, sendo taxativo e indelegável o comparecimento semestral do chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal para prestar contas de sua gestão, pela aplicação do princípio da legalidade é dever o regular cumprimento da determinação.

Em cumprimento ao previsto no artigo 113, XIII da Lei Orgânica do Município de Vitória, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória de igual modo previu a sessão especial de comparecimento do Prefeito Municipal de forma semestral, nos artigos 154 da Resolução 2.060/2021:

Art. 154 O Prefeito Municipal, na forma do artigo 113, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Vitória, comparecerá, semestralmente, à Câmara Municipal, para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores.

A previsão regimental interna da Câmara Municipal de Vitória em que pese a atualização da resolução

anteriormente já possuía previsão através da Resolução 1.919/2013 em seu artigo 159:

Art. 159 O Prefeito Municipal, na forma do artigo 113, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Vitória, comparecerá, semestralmente, à Câmara Municipal, para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores.

Entretanto, quando consultado, inclusive os canais de divulgação da Câmara Municipal de Vitória (local onde o mesmo deveria comparecer e realizar a apresentação de relatórios de sua gestão), não há nenhuma informação de que o Prefeito de Vitória tenha realizado a apresentação dos relatórios seja em meados dos meses de Junho/2021, seja no mês de Dezembro/2021.

A ausência de apresentação de relatórios semestral é de extrema gravidade, considerando inclusive que tal previsão é determinação expressa na Lei Orgânica deste Município, e seu cumprimento encontra-se atrelado à obediência aos princípios da legalidade e da publicidade, princípios basilares dos atos administrativos.

A não ocorrência de apresentação de relatórios (artigo 113, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Vitória) é tão grave que poderia atrair o disposto no artigo 11, da Lei Federal 8.429/92, que dispõe sobre a improbidade administrativa,

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

Diante dos fatos narrados requer-se a esta Promotoria Cível de Vitória, que apure a ocorrência do suposto não comparecimento semestral do Prefeito Municipal de Vitória na Câmara Municipal para apresentação de relatórios sobre sua gestão.

Em caso de não cumprimento do artigo 113, XIII da Lei Orgânica do Município de Vitória requer-se a esta Promotoria a tomada de medidas que entender cabível pelo descumprimento pretérito e que seja oficiado o Prefeito Municipal de Vitória para cumprimento do artigo 113, XIII da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Vitória, 14 de Dezembro de 2021.

VINICIUS JOSE SIMOES
Presidente do CIDADANIA –
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA